

Nota Informativa

PLN 12/2021

Data do encaminhamento: 15 de julho de 2021

Ementa: Altera a Lei no 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 - LDO 2021.

Prazo para emendas: ainda aguardando despacho

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº Mensagem nº 338/2021, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021 (PLN 12/2021), que “altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021”.

O projeto de lei visa a alterar alguns artigos.

Nesse sentido, insere-se o parágrafo único ao art. 45 nos seguintes termos: “Se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites individualizados somente poderá ser utilizada para o atendimento de: I - programações orçamentárias

no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas; ou II - despesas de que trata o art. 4º”.

Da mesma forma, insere o parágrafo único ao art. 68, a saber: “A apresentação da justificativa a que se refere o caput para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação será facultativa”.

O art. 84 deixa de ter dois parágrafos para que conste apenas um parágrafo único, com o texto do atual parágrafo primeiro: “A comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput”.

No art. 126, a alteração do inciso I, a) e b) tem o objetivo de trocar o termo “renúncia” por “redução”, para harmonizar com o texto do inciso I, que trata de redução. Além disso, ficam inseridos dois parágrafos, o 10, que dispõe que: “Para fins do disposto no inciso II do caput, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11.”; e o 11: “As proposições legislativas em tramitação deverão ter registrado, na exposição de motivos, na justificativa ou nos relatórios ou pareceres legislativos que as embasaram, que, no mínimo, uma de suas finalidades atenderá ao disposto no inciso II do caput.”.

Propõe-se a revogação do § 1º do art. 76 da LDO/2021, que, segundo a Exposição de Motivos nº 00174/2021 ME (EM), se deve ao fato de que a LDO não

possui a prerrogativa de estender o regime de transferência previsto no art. 166-A da Constituição Federal de 1988 às emendas impositivas de bancada estadual, uma vez que se trata de regime excepcional previsto no texto constitucional, e que envolve a forma de atuação dos entes federados em suas respectivas esferas de competência, com impacto sobre o federalismo fiscal.

O PLN revoga, também, o § 2º do art. 84 da LDO-2021, que, de acordo com a referida EM, retira a exigência de adimplência identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes. A medida contraria as determinações da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal relacionadas à celebração de transferências voluntárias, uma vez que a obrigatoriedade de adimplência fiscal e financeira para celebração de transferências voluntárias está estabelecida naqueles dispositivos.

Ainda, o Projeto prevê a revogação da alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 151. Segundo a referida EM, os programas governamentais são a forma de expressão genérica mais utilizada pelos governos para anunciar as ações a serem desenvolvidas. Tais programas são identificados na programação da lei orçamentária anual, sendo na própria denominação do programa ou em outros atributos das ações orçamentárias, em especial quando se trata dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Em alguns casos, os governos se utilizam do termo genérico de ‘programa governamental’ para organizar e divulgar sua atuação, o que pode ou não demandar financiamento público. Neste caso, a denominação tende a ser diversa daquela constante dos elementos de classificação orçamentária, uma vez que a atuação governamental, de forma geral, leva em conta fatores que ultrapassam a

orçamentação pública. Nesse sentido, a elaboração do respectivo demonstrativo apresenta restrição de ordem técnica, diante da imprecisão do conceito de “programas governamentais” e da ausência de conexão clara com a orçamentação pública.

Segundo a Exposição de Motivos, um dos objetivos do PLN é criar as bases para a instituição de um novo programa social do Governo Federal, em substituição ao Programa Bolsa Família, destinado a promover a cidadania com garantia de renda, visando a superação as vulnerabilidades sociais das famílias.

2. PONDERAÇÕES

De acordo com a EM, a pretensão de se estabelecer um novo programa social também se traduz no acolhimento da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida no Mandado de Injunção nº 7.300/DF, que determinou ao Presidente da República, para além da fixação do valor disposto na Lei nº 10.835/2004 que institui o Renda Básica de Cidadania para o extrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica – pobreza e extrema pobreza, a diretriz de “unificação de programas sociais de combate à pobreza e extrema pobreza”. Para essa finalidade, o STF determinou ao Poder Executivo: “adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022”.

Dessa forma, ainda de acordo com a EM, busca-se possibilitar que a medida compensatória para a instituição do programa seja apresentada na forma do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que “Altera a legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

Por fim, a proposta veiculada no PLN sob análise é compatível com as normas vigentes para fins de promoção da responsabilidade fiscal.

Brasília, 22 de julho de 2021.

VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS